COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RECEBIDO EM:
01/11/22 às 15:43
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER N. 217, DE 2022

EMENDAS NS. 01 à 12 AO PROJETO DE LEI N. 132, DE 2022

PROPOSIÇÃO: Emendas à a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

RELATOR: Vereador Cidão da Telepar/PSC

PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 01/11/22
Cabral
Vereador - 1º Secretário

I – RELATÓRIO

Nos termos do artigo 44 do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

As emendas em análise visam adicionar e/ou modificar as ações da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Cascavel.

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à iniciativa, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição da emenda, haja vista a competência estabelecida pelo Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Trata a presente de emendas à Lei de Diretrizes orçamentárias, que realocam as ações e metas, apontando o órgão, o programa e a ação específica que se pretende.

O artigo 165do Regimento Interno desse Poder assim dispõe acerca das emendas:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> § 1º Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> § 2º Emenda substitutiva é a que deve ser colocada em lugar de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.

§ 3º Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
§ 4º Emenda aglutinativa é a que se propõe a fundir textos de outras emendas em uma só.
§ 5º Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância;

As emendas apresentadas observam as normas regimentais dessa Casa de Leis, em especial a correlação direta com a matéria da proposição principal (art. 167), bem como as normas de apresentação da proposição (art. 171).

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando aptas à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação das Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 312/2022.

Cidão da Telepar
Vereador /PSB/Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação da Emendas supracitadas ao Projeto de Lei n. 312/2022.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 01 de novembro de 2022.

Mazutti
Vereador/PSC

Pedro Sampaio
Vereador /PSC